

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2020

QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA., já qualificada nos autos do pregão eletrônico supra mencionado, apresenta

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa UNIC SOLUTIONS – COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

A. Síntese dos Argumentos da Recorrente

01. Em apertada síntese aduz a recorrente que a recorrida não atendeu integralmente as exigências do Edital, especialmente os itens 13.2 e 15.5 do Edital que tratam sobre preços e programa utilizado na Prova de Conceito.

02. Prossegue aduzindo que a proposta é inexequível e que a recorrida deveria ter apresentado em sua proposta comercial, a ferramenta utilizada no Service Desk. Por fim, invoca os institutos da veiculação do instrumento convocatório e de isonomia entre os licitantes.

03. Ocorre que, os argumentos da Recorrente estão equivocados. Isto conforme argumentos a seguir:

B. Do atendimento dos itens 13.2 e 15.5 do Edital

04. Primeiro, é importante lembrar como foi a etapa de lances e habilitação da empresa. A Fase de lances durou aproximadamente 1h e 20 minutos, onde a recorrida sagrou-se vencedora. Após convocação e envio da proposta atualizada, essa foi aceita.

05. Assim, foi agendada a prova de conceito P.O.C. para o dia 26/05 as 14:00, onde foram efetuadas todas as demonstrações solicitadas no Roteiro da POC. A apresentação transcorreu por aproximadamente 1h e 30 minutos, sendo todos os itens avaliados e aceitos pela equipe técnica da CLDF.

06. A sessão retornou no dia 28/05 as 15:00, onde foi solicitado um novo ajuste na proposta devido ao arredondamento de casa decimais após a vírgula, para fins de cadastro do valor ofertado no sistema Comprasnet. A proposta foi aceita e a empresa habilitada.

07. Conforme resta comprovado a equipe técnica agiu com todo o zelo, analisando detidamente todos os requisitos para habilitação da empresa recorrida.

08. Ao contrário do que leva a crer a recorrente, todas as exigências foram atendidas.

09. A proposta é exequível. Apenas a título de esclarecimento, analisando a classificação do item 1, verifica-se que 4 (quatro) empresas adotaram preços inferiores aos apresentados em nossa proposta, empresas essas, que possuem grande atuação no setor público.

10. Nesse sentido, com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)"

11. Vejamos decisão do TCU

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da proposta da representante, sob alegação de inexequibilidade de preços, fundamentada "apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%". Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual "o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal

no sentido de que "a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados" (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator relembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: "Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.". Por fim, destacou o relator, "não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas", de forma que "atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta". O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

12. Cumpre destacar que a empresa recorrida já possui toda a equipe e a infraestrutura necessária para atender a demanda, e não é exigida dedicação exclusiva para atender ao suporte N1. Assim basta adequar procedimentos para incluir mais um cliente.

13. Nesse sentido, os itens 12.1.2.1 e 12.1.2.2, permitem compartilhar profissionais com outros contratos já existentes, o que por si só já possibilita o rateio dos custos de folha e pagamento dos profissionais envolvidos na prestação de serviços.

14. Na verdade, o próprio recorrente já indica que a proposta é perfeitamente exequível em seu recurso quando afirma que: "Ora, o atendimento proposto pela empresa recorrida é humanamente impossível de ser realizado por uma única pessoa em escala 24x7, conforme determina o Edital ... Reduzir significativamente os valores do Item 01, deduz que a empresa tenha, já instalada, toda a estrutura operacional para a execução dos serviços."

15. Ademais, não é solicitado na proposta detalhamento dos valores do item 1 do edital.

16. O recorrente quer levar a crer que o órgão não seguiu os passos necessários e não observou os requisitos. Entretanto, o Órgão seguiu detidamente o edital e a legislação em vigor. Analisou os preços, até mesmo com base nas propostas trazidas pelo edital.

17. E como a recorrida demonstrou ser exequível o valor e estar os preços estão compatíveis com os ofertados pelas outras empresas, a proposta foi habilitada.

18. Ora, por óbvio, o Órgão licitante não habilitaria empresa que não conseguisse executar o objeto do contrato: Sob pena de prejuízo à própria Administração. Nesse sentido: "Diante disso, ilustrasse que caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório, nos termos do Acórdão 141/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

19. Cabe lembrar que o Edital em seu item 12.12 traz estimativa de preços. Sendo que o preço 3, conforme item 12.12.2 é similar ao da presente licitação, sinalizando o valor exequível para a prestação dos serviços.

20. A recorrida seguiu o modelo de proposta do edital, que consta na página 73 do edital, e nela não é solicitada apresentação da versão do software de Service Desk. Na verdade, nem no item 15.5, como quer levar a crer, a recorrente. O item determina apenas que a ferramenta utilizada na prova conceito deve ser a mesma da proposta, o que foi rigorosamente cumprido pela recorrida. E não poderia ser de outra forma, nesse sentido o TCU já decidiu: "...ao exigir ferramenta de robotização na prova de conceito (PoC) , estabeleceu exigência impertinente ao objeto, além de excessiva e dispensável à garantia do cumprimento das obrigações, afrontando o art. 3º, § 1º, inciso I, arts. 27 e 30, e art. 44, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, c/c inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) , e a Súmula 272 do TCU (peça 38, p. 8-9, parágrafos 43-44)" Acórdão 339/2019 – Plenário.

21. Também não há que se falar que a recorrida não detinha domínio sobre a ferramenta, o que foi solicitado pela equipe técnica do Órgão foi apresentado e a própria equipe no início da apresentação solicitou que fosse esse o escopo e passou ponto a ponto do que era solicitado no edital. Nesse sentido:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documente os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário

22. Portanto, foram cumpridas todas as exigências do edital e prova de conceito, fato esse que não houve nenhum questionamento da equipe de licitação.

23. Como último suspiro, a recorrente invoca suposta infringência à vinculação ao edital e isonomia entre os licitantes. Ora,

24. Desta forma, a conduta de desclassificação do recorrente com base em referida argumentação não merece qualquer reparo ou revisão. Isto porque encontra-se consubstanciada nos dispositivos do Edital.

25. Conforme acima explicitado, o Princípio de Vinculação ao Edital foi cumprido. Entretanto, apenas em amor ao debate, ao recorrente não assiste razão quanto as argumentações trazidas em seu recurso. Existem diversas decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado. Nesse

sentido, acórdão 357/2015 e 119/2016, ambos do Plenário.

26. Como dito, repita-se, não é o caso, pois foram cumpridas todas as determinações, porém, o rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.

27. Também não é o caso de infringência ao Princípio da Isonomia. O fato é que assim como é obrigação da Administração Pública procurar a proposta mais vantajosa, também é obrigatório conceder a mesma oportunidade a todos. O que foi cumprido.

28. Desta forma, não há qualquer irregularidade na escolha da empresa recorrida, razão pela qual deve ser mantida sua classificação e habilitação.

C. Pedidos

29. Por todo exposto requer seja julgado improcedente o recurso avariado. Isto porque não está consubstanciado em quaisquer elementos fáticos, jurídicos ou documentais.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 05 de junho de 2020

QUALIFICAR GESTÃO TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS E TECNOLOGIA LTDA

Voltar